

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

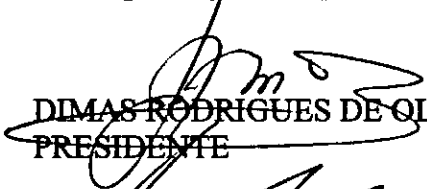
PROCESSO Nº. : 13837/000.040/93-33  
RECURSO Nº. : 01.846  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992  
RECORRENTE : EDSON ANDREATA DE PAIVA  
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.426

**IRPF - RESTITUIÇÃO** - Constatada a retenção do I. R. Fonte, restitui-se o que foi retido acima do Imposto Devido na Declaração de Ajuste.

**IRPF - COMPENSAÇÃO** - Na compensação, será considerado o valor efetivamente retido, não podendo ser compensados eventuais acréscimos legais, por mora, suportados pela fonte retentora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON ANDREATA DE PAIVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13837/000.040/93-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.426  
RECURSO Nº. : 01.846  
RECORRENTE : EDSON ANDREATA DE PAIVA

**RELATÓRIO**

EDSON ANDREATA DE PAIVA, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Campinas - SP, de que foi cientificado em 31.12.93 (fls. 42), através de recurso protocolado em data ignorada (fls. 43), mas juntado em 06.01.94 (fls. 46).

2. O processo, supra-identificado, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nº 106-0.847.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 05.12.95, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator e que adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 55 e 56).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, é prestada a Informação Fiscal de fls. 57/58, que, também, leio em Sessão .

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

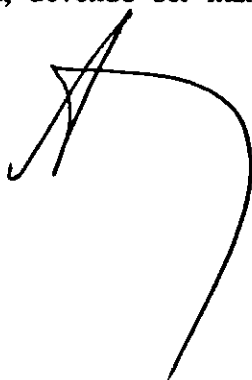
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13837/000.040/93-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.426

**VOTO**

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a glosa parcial da compensação de I.R. Fonte pleiteada pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual.
3. A diligência deixou perfeitamente claro que a diferença entre o que já foi concedido na r. decisão de 1º grau e a reclamação do contribuinte (Cr\$ 20.022,56) refere-se a acréscimos moratórios, por atraso no recolhimento do tributo correspondente aos períodos de apuração indicados - acréscimos esses suportados pela fonte retentora e recolhedora e não descontados dos rendimentos pagos ao contribuinte.
4. Assim sendo, não tem o mesmo o direito de pleitear a compensação daquilo que não suportou, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13837/000.040/93-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.426

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Brasília-DF., 14 de novembro de 1996.



**MÁRIO ALBERTINO NUNES**